



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.943 - PR (2014/0234467-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **AILTON CLEMENTE**
ADVOGADO : **MARCOS VENDRAMINI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR SENTENÇA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, DO CPC). REEXAME DO MÉRITO EM SENTIDO DIVERSO DAQUELE VEICULADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DUPLA CONFORMIDADE. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRECEDENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO N. 207 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o Tribunal, no julgamento de apelação, aplica o art. 515, § 3º, do CPC, os embargos infringentes são cabíveis ainda que o acórdão não unânime tenha anulado (e não reformado) a sentença. Precedentes.
2. São cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que dá provimento a recurso de apelação e, ato contínuo, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julga o mérito da demanda em sentido oposto ao do pronunciamento judicial de primeiro grau de jurisdição, porquanto ausente a dupla conformidade.
3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.943 - PR (2014/0234467-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim sumariada (e-STJ, fl. 561):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO POR MAIORIA DE VOTOS QUE, APÓS ANULAR SENTENÇA DE MÉRITO POR *ERROR IN PROCEDENDO*, APLICOU A TEORIA DA CAUSA MADURA PARA REEXAMINAR O MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DUPLA CONFORMIDADE. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO OPOSIÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. ENUNCIADO N. 207 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Ao impugnar essa decisão, o agravante reitera os argumentos anteriormente deduzidos, notadamente o de que, no caso, não cabiam embargos infringentes contra o acórdão da Corte de origem, porque havia anulado e não reformado a sentença apelada. Por isso, segundo sustenta, não incidiria à espécie o enunciado n. 207 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.943 - PR (2014/0234467-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra.

Inicialmente, é imprescindível verificar o dispositivo do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 444):

3. Ante o exposto, voto no sentido de decretar de ofício a nulidade da sentença apelada (cifra petita), já que deixou de analisar as contas apresentadas pela instituição financeira observando as irregularidades contratuais apontadas pelo autor da ação de prestação de contas (tl. 299-302), para, com amparo no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, rejeitar as contas apresentadas pelo banco apelante, determinando a devolução dos valores cobrados a título de tarifas não contratadas e de capitalização de juros, invertendo-se, conseqüentemente, o ônus sucumbencial, nos termos da fundamentação expendida. Resta conseqüentemente prejudicada a apelação cível interposta.

Ora, como se vê, muito embora o acórdão recorrido tenha anulado a sentença, aplicou o art. 515, § 3º, do CPC e passou ao reexame do mérito da demanda, por entender que a causa se encontrava "madura" para julgamento.

Nessas hipóteses, a jurisprudência dominante desta Corte Superior entende que os embargos infringentes são cabíveis, como se extrai das ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA POR ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CPC, ART. 515, § 3º. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que dá provimento a recurso de apelação contra sentença de extinção do processo e, ato contínuo, julga o mérito (art. 515, § 3º, do CPC).

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1121873/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 530 DO CPC PARA IMPUGNAR APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. São cabíveis embargos infringentes na hipótese em que o tribunal de origem, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo (com resolução de mérito) e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa. Precedentes.

2. [...].

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1241529/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- [...].

- O art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise das questões de mérito.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1296492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Em outras palavras, nos casos em que o Tribunal, no julgamento de apelação, aplica o art. 515, § 3º, do CPC, os embargos infringentes são cabíveis ainda que o acórdão não unânime tenha anulado (e não reformado) a sentença.

Destaque-se que é irrelevante o fato de o acórdão recorrido ter aplicado o art. 515, § 3º, do CPC após haver anulado uma sentença de mérito, e não uma sentença terminativa, pois a jurisprudência desta Casa também admite a aplicação da teoria da causa madura nessas hipóteses, como se extrai da ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

[...].

4. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e **anulada a sentença meritória por *error in procedendo***, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal.

[...].

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido. (EDcl no REsp 1236276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

O caso dos autos é idêntico ao que foi apreciado no precedente acima transcrito. A Corte de origem, conforme ficou esclarecido anteriormente, anulou a sentença apelada por considerá-la *citra petita*, o que consiste em um *error in procedendo*.

Tendo a sentença examinado o mérito da demanda, ao julgar boas as contas prestadas pelo banco ora agravante, o Tribunal local, após anular o pronunciamento atacado, aplicou o art. 515, § 3º, do CPC para reexaminar o mérito da causa e "rejeitar as contas apresentadas pelo banco apelante" (e-STJ, fl. 444).

Assim, além de perfeitamente aplicáveis à espécie os precedentes acima transcritos, é óbvio que, afinal, não houve dupla conformidade entre a sentença de mérito e o acórdão também de mérito e proferido por maioria de votos (art. 530 do CPC).

Tendo sido não unânime tal acórdão, emitindo juízo de mérito antagônico àquele que havia sido adotado pela sentença, conclui-se que o provimento jurisdicional colegiado desafiava a oposição de embargos infringentes.

Em suma, são cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que dá provimento a recurso de apelação e, ato contínuo, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julga o mérito da demanda em sentido oposto ao do pronunciamento judicial de primeiro grau de jurisdição, porquanto ausente a dupla conformidade.

No caso, como os embargos infringentes não foram opostos antes da interposição do recurso especial, este não poderia mesmo ter seguimento, nos termos do enunciado n. 207 da Súmula do STJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0234467-0

AgRg no
AREsp 580.943 / PR

Números Origem: 201100315606 201464606 62297420088160001 8225098 822509802 822509803 9632008

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: AILTON CLEMENTE
ADVOGADO	: MARCOS VENDRAMINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: AILTON CLEMENTE
ADVOGADO	: MARCOS VENDRAMINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.